



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0003437-16.2024.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Interessado EVERTON FIGUEIREDO DOS SANTOS, é embargado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 758

Embargos de Declaração: 0003437-16.2024.8.26.0032/50000

Embargante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Embargado: 15ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Araçatuba

Embargos de declaração em Agravo em Execução Penal. Concessão de indulto, extinguindo a pena de multa, com fundamento no art. 2º, inc. X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Alegação de omissão no V. Acórdão quanto à vedação expressa da Constituição Federal de concessão de indulto aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes, na modalidade simples ou privilegiada. Inexistência de omissões a serem sanadas (art. 619, do Código de Processo Penal). V. Acórdão suficientemente fundamentado. Desnecessidade de enfrentar, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte. Questões relevantes que foram enfrentadas de maneira explícita quando do julgamento.

Embargos Rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o V. Acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo em execução (fls. 49/53 dos autos principais).

Alega o embargante, em síntese, que o v. Acórdão foi omissos em seus fundamentos e não se pronunciou em relação à impossibilidade de concessão, à luz do art. 5º, inc. XLIII da Constituição Federal, de indulto aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes, que alcança o delito na modalidade simples ou privilegiada, e não decorre da hediondez do delito.

Assim, requer o acolhimento dos embargos para saneamento da omissão apontada.

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Nos termos do artigo 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo que o mero inconformismo da parte ou sua tentativa de modificar o entendimento aplicado pelo Órgão Julgador, não podem prosperar.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 619 DO CPP. CONTRADIÇÃO. VÍCIO AUSENTE. 1. Os embargos de declaração, como se infere da redação do artigo 619 do CPP, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, que não se fazem presentes no caso.

2. A contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si no decisor.

3. A questão posta foi decidida à luz de fundamentos adequados. A questão meritória não foi debatida pelas instâncias ordinárias, o que configura supressão de instância. O recurso revela a nítida intenção do embargante em ver reapreciada a matéria meritória do recurso, desiderato inadmissível em aclaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados” (STJ: EmbDec no AgRg no HC 690.755, 6ª Turma, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 15.2.2022).

Conforme orienta o Supremo Tribunal Federal, *“o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os utilizados tenham sido suficientes a embasar a decisão. Esse entendimento não contrasta a norma do artigo 489, § 1º, IV, do novo Código de Processo Civil, que determina a consideração apenas dos argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”* (STF: AgRg no Ag em RExt 953.883, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.11.2016).

Com efeito, quanto ao disposto no art. 489, § 1º, inc. IV do Código de Processo Civil (§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador), digno de nota que:

“A aplicação literal dos incisos do CPC § 1º pode dificultar o ofício jurisdicional, (...), mas o inciso IV é o que traz mais dificuldades, afigurando-se mais razoável que se obrigue o juiz a enfrentar questões (isto é, pontos controvertidos ou duvidosos) e não propriamente os argumentos, como consta do texto literal (João Batista Lopes, Direito à prova, discricionariedade judicial e fundamentação da sentença [Jobim Ferreira. Direito probatório, p. 561]).” Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery: Código de Processo Civil Comentado, 17ª ed., 2018, RT, n. 489.19, p. 1322.

“Omitindo-se o juiz na análise de argumentos relevantes, não se considera fundamentada a decisão (art. 489, § 1º, IV, CPC), cabendo

embargos de declaração para forçar a análise dos argumentos omitidos (art. 1.022, II, CPC). (...) Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, já na vigência do CPC, ainda tem insistido que “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio a confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg nos ERESp 1.483.155/BA, rel. Min. Og. Fernandes, j. 15.6.2016, DJe 03.08.2016). No mesmo sentido, já firmou aquela Corte que “O art. 489 do CPC/2015 impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.” (STJ: AgInt no REsp 1.662.345/RJ, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21.06.2017).

Assim, tem-se que, no caso em tela, não há nada para ser declarado, pois a detida análise do V. Acórdão embargado permite concluir que todas as questões relevantes foram enfrentadas de maneira explícita quando do julgamento. Como se vê:

“(...) O Decreto Presidencial nº 11.846/23 dispõe que:

“Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I - Por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006”.

No caso em tela, o agravado foi condenado por infração ao delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), que não se equipara a crime hediondo (STF: HC 118533/MS, Tribunal Pleno, rel. Min. Carmen Lúcia, j. 23.06.2016), não se amoldando, portanto, à vedação prevista no art. 1º, inc. I do Decreto Presidencial.

A conduta tampouco se amolda dentre as vedadas no art. 1º, inc. XVII do preceito legal, que taxativamente elenca os dispositivos da Lei 11.3343/2006 que não podem ser indultados, excluído da lista o § 4º do art. 33.

Assim, não há óbice para a concessão do indulto por cometimento

de tráfico na forma privilegiada.

Neste sentido, desta C. Câmara:

“Agravado em Execução Penal. Pena de multa. Indulto concedido ao agravado. Insurgência do Ministério Público. Pretensão de cassação do r. decisum, ao argumento de que o sentenciado foi condenado pelo crime de tráfico de entorpecentes. Descabimento. Agravado condenado pela figura privilegiada do crime em comento. Delito expressamente excluído dos parâmetros elencados no artigo 1º, inciso XVII, do Decreto Presidencial 11.846/23. Crime não considerado hediondo. Apenado preencheu os requisitos elencados no artigo 2º, inciso X, do Decreto Presidencial. Decisão mantida. Agravado desprovido” (TJSP: Agravado de Execução Penal 0003486-57.2024.8.26.0032, rel. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 31.01.2025)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DA PENA DE MULTA. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/23 PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. Tráfico de drogas privilegiado não se equipara a crime hediondo, conforme entendimento pacificado pelo STF e STJ. Ausência de vedação no Decreto Presidencial nº 11.846/23 quanto à concessão do indulto ao crime de tráfico de drogas na modalidade privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06). Preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício. Agravado ministerial não provido” (TJSP: Agravado de Execução Penal 0006128-03.2024.8.26.0032, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 30.01.2025)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Extinção da pena de multa em razão da concessão de indulto – Artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/2023 – Condenação pelo crime de tráfico privilegiado – Possibilidade de concessão do benefício – Posicionamento pacificado pela jurisprudência e pela legislação atual – Preenchimento dos requisitos insertos no Decreto ora em debate – Agravado não provido” (TJSP: Agravado de Execução Penal 0003326-32.2024.8.26.0032, rel. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 29.01.2025).

Portanto, não havendo vedação para a concessão do indulto no caso em tela, e preenchidos os requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 11.846/23, correta a concessão do indulto ao agravado”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, inclusive, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em 18.03.2025, confirmou a possibilidade de indulto para os condenados por tráfico privilegiado de drogas (STF: RE 1531661, rel. Ministra Carmen Lúcia, Primeira Turma, j. 18/03/2025).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital